



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Análise e Resposta aos Pontos da Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pequi/MG, em resposta à Impugnação apresentada pela empresa CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., referente ao Processo Licitatório nº 096/2025 – Pregão Presencial nº 012/2025, vem, por meio desta, analisar e decidir sobre os pontos levantados, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

Esta análise visa esclarecer as razões que motivaram a estruturação do edital nos moldes atuais, reafirmando a legalidade e a vantajosidade para a Administração Pública, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

I. Dos Fatos Apresentados pela Impugnante e Análise da Administração

A Impugnante fundamenta seu pedido em dois principais argumentos: a unicidade do objeto licitatório, que, segundo ela, restringe a competitividade, e a exigência de montagem antecipada das estruturas sem a devida remuneração correspondente. A Administração Municipal, após detida análise dos argumentos e do Edital, apresenta os seguintes contra-argumentos:

A. Da Unicidade do Objeto Licitatório e Critério de Julgamento por Menor Preço Global

A Impugnante alega que a estruturação do objeto em lote único, reunindo itens de naturezas distintas como palco, sonorização, iluminação, tablados, painéis de LED, brigadistas, segurança e banheiros químicos, gera flagrante restrição à competitividade e afronta à isonomia. Menciona a exigência de documentações específicas para brigadistas, segurança e banheiros químicos, que inviabilizaria a participação de empresas atuantes apenas em áreas de estrutura, palco, iluminação e sonorização. Cita, ainda, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal e os artigos 5º, 12 e 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o parcelamento do objeto licitatório.

Em contrapartida, a Administração Municipal esclarece que a decisão de adotar o critério de julgamento por **Menor Preço GLOBAL** e a não parcelamento do objeto licitatório está amplamente justificada e amparada legalmente, conforme detalhado no corpo do Edital (Seção 9.2) e, de forma ainda mais aprofundada, no Anexo I – Termo de Referência (, Seções 5.2.1 a 5.2.5 e Seção 6).

O Termo de Referência estabelece claramente que o objeto licitatório, que se refere ao "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS, TENDAS, BANHEIROS QUÍMICOS, SERVIÇOS DE APOIO E DEMAIS ESTRUTURAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PEQUI/MG", exige uma **execução integrada, padronizada e interdependente**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

Seção 5.2.1 "O presente procedimento licitatório visa a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços descritos nesse Termo de Referência, cujo objeto exige execução integrada, padronizada e interdependente, de modo que a análise e julgamento das propostas deverão ocorrer na modalidade de julgamento POR PREÇO GLOBAL, conforme previsão legal."

A escolha pelo preço global justifica-se pela necessidade de garantir a **uniformidade na execução dos serviços**, o que contribui para a melhor organização, controle e fiscalização contratual. O parcelamento, nesse contexto, levaria à fragmentação de atividades que são, por sua própria natureza, correlatas e complementares, comprometendo a qualidade e a segurança dos eventos.

Seção 5.2.2 "A escolha do critério de julgamento por MENOR PREÇO GLOBAL se justifica pela necessidade de garantir a uniformidade na execução dos serviços, o que contribui para a melhor organização, controle e fiscalização contratual, além de evitar a fragmentação de atividades que são, por sua natureza, correlatas e complementares."

Ademais, a divisão por itens poderia resultar em **incompatibilidades técnicas, duplicidade de custos indiretos ou dificuldades na coordenação entre diferentes fornecedores**, prejudicando a qualidade da execução e a eficiência administrativa. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 33, inciso I, permite expressamente o julgamento por menor preço global nos casos em que o objeto, por suas características, não possa ser fracionado sem prejuízo para o conjunto ou quando for tecnicamente inviável a divisão para execução por mais de um contratado.

Seção 5.2.3 "Além disso, o julgamento por PREÇO GLOBAL assegura maior economicidade e eficiência administrativa, prevenindo a ocorrência de situações em que a divisão por itens poderia resultar em incompatibilidades técnicas, duplicidade de custos indiretos ou dificuldades na coordenação entre diferentes fornecedores, comprometendo a qualidade da execução."

Seção 5.2.4 "O critério adotado encontra respaldo no inciso I do art. 33 da Lei nº 14.133/2021, que permite o julgamento por menor preço global nos casos em que o objeto da contratação, por suas características, não possa ser fracionado sem prejuízo para o conjunto ou quando for tecnicamente inviável a divisão para execução por mais de um contratado."

Assim, a modalidade de preço global demonstra-se a mais adequada para garantir o atendimento integral e eficaz do objeto licitado, com o melhor aproveitamento dos recursos públicos, em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e interesse público, conforme a justificativa expressa no Termo de Referência.

B. Da Exigência de Montagem Antecipada sem Remuneração Específica

A Impugnante contesta a exigência, presente no Termo de Referência, de que a montagem das estruturas (como palcos, tabladados, equipamentos de som e iluminação, tendas e camarins) ocorra com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas (ou 48/72 horas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

para alguns itens), "sem contar como diária", alegando que isso impõe custos adicionais sem a devida contraprestação, restringe a participação e sugere direcionamento.

A Administração Municipal esclarece que esta exigência é uma **condição essencial e intrínseca à própria qualidade, segurança e funcionalidade dos serviços a serem prestados**, e não um serviço autônomo e não remunerado. A antecipação da montagem é fundamental para que a fiscalização municipal possa realizar a **conferência, testes e inspeções rigorosas** de todas as estruturas e equipamentos antes do início dos eventos.

Seção 2.1, Item 01 (Palcos 12x10m) "OBS* Palco deverá estar montado 96 horas antes do evento, sem contar como diária, para conferência e fiscalização, para atendimento da demanda solicitada. E desmontagem em 48 horas após o evento."

Esta fase preparatória é crucial para:

1. **Garantir a Segurança Pública:** As estruturas de eventos, especialmente as de grande porte, exigem tempo para montagem segura e certificação por órgãos competentes, como o Corpo de Bombeiros. A antecipação permite a correção de eventuais falhas e a garantia de que tudo esteja em conformidade com as normas técnicas.
2. **Qualidade e Performance:** Permite a instalação, calibração e testes de equipamentos de som, iluminação e painéis de LED, assegurando que o funcionamento esteja impecável no momento do evento.
3. **Planejamento e Logística:** Viabiliza a integração dos diversos componentes da infraestrutura, evitando transtornos, atrasos e imprevistos que poderiam comprometer todo o cronograma e a experiência do público.
4. **Minimização de Riscos:** Reduz significativamente os riscos de problemas técnicos ou estruturais durante o evento, o que poderia gerar prejuízos para a Administração e, mais importante, colocar em risco a integridade dos participantes.

O custo relacionado a esse período de preparação e disponibilidade deve ser **parte integrante da proposta de preço global** da empresa licitante. Não se trata de uma diária adicional, mas sim de um encargo operacional inerente à complexidade e responsabilidade da prestação de serviços para eventos, cujo valor deve ser previamente embutido no preço final ofertado pela contratada. O princípio do equilíbrio econômico-financeiro da proposta é preservado, pois a empresa deve considerar todos os seus custos, diretos e indiretos, para a execução integral do objeto, incluindo o tempo necessário para a montagem e fiscalização prévia.

II. Dos Fundamentos Jurídicos e Doutrinários

A Administração Municipal reafirma que a estrutura do Edital e do Termo de Referência está em plena consonância com os princípios basilares da licitação pública, conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege o certame:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

- **Princípio da Economicidade e Eficiência:** A escolha do menor preço global, para um objeto de execução integrada, visa a maximizar o aproveitamento dos recursos públicos e a garantir a entrega de um serviço de evento completo e funcional, sem a fragmentação que poderia gerar ineficiência e aumento de custos indiretos. A justificação para o julgamento por preço global encontra expresso respaldo legal no art. 33, inciso I, da Nova Lei de Licitações.
- **Princípio da Isonomia e Competitividade:** Embora a Impugnante alegue restrição, a definição de um objeto integrado e a exigência de capacidades técnicas abrangentes buscam atrair empresas qualificadas para entregar a solução completa que o município necessita. O edital não direciona para uma empresa específica, mas sim para o tipo de serviço que atende à demanda pública de forma ótima. A qualificação técnica exigida, como a presença de brigadistas e segurança, é uma garantia de segurança para os eventos, não uma barreira indevida, mas uma salvaguarda do interesse público.
- **Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade:** As exigências do Edital, incluindo a montagem antecipada, são proporcionais à complexidade e à relevância dos eventos que o município busca promover. A antecipação não é um capricho, mas uma medida prudente para assegurar a entrega de uma infraestrutura adequada e segura, conforme a finalidade da contratação de "infraestrutura adequada, visando garantir segurança, acessibilidade, conforto e qualidade na realização das atividades" (Seção 6).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, embora preconize o parcelamento como regra para ampliar a competitividade, também ressalva as situações em que essa divisão se mostra inviável ou desvantajosa para a Administração, o que se enquadra perfeitamente no presente caso de serviços complexos e interdependentes para a realização de eventos.

III. Da Decisão

Diante do exposto, e com base nos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, esta Comissão Permanente de Licitação entende que os argumentos trazidos pela Impugnante, CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., não se sustentam frente à justificativa técnica e legal da Administração Municipal.

As condições estabelecidas no Edital do Pregão Presencial nº 012/2025, incluindo a contratação por preço global e as exigências de prazo para montagem das estruturas, são essenciais para assegurar a qualidade, a segurança e a eficiência na execução dos serviços de eventos, que são de interesse público fundamental para o Município de Pequi/MG. Tais condições visam à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, esta Comissão, no uso de suas atribuições legais, decide:

1. **INDEFERIR** o pedido de retificação do Edital do Pregão Presencial nº 012/2025.
2. **INDEFERIR** o pedido de desmembramento do objeto em lotes distintos, mantendo a contratação por Menor Preço Global.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

Estado de Minas Gerais

3. **INDEFERIR** o pedido de revisão da exigência de montagem com 96 horas de antecedência e a remuneração correspondente, reafirmando que este período é parte integrante dos custos operacionais do objeto contratado e essencial para a fiscalização e segurança.
4. **MANTER** o Edital do Pregão Presencial nº 012/2025 nos moldes inicialmente previstos, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normativos, e por atender ao interesse público.

IV. Das Providências Finais

Dê-se ciência desta decisão à Impugnante CME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., bem como aos demais órgãos mencionados no pedido de impugnação, para os fins de acompanhamento e fiscalização, conforme a legislação vigente.

Prefeitura Municipal de Pequi/MG, 10 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



Comissão Permanente de Licitação
HODARLAN GABRIEL ARAUJO GONÇALVES
PREGOEIRO